



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

Parecer jurídico nº 5/2026

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Pitanga

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. REVISÃO VEICULAR. SERVIÇO AUTOMOTIVO. RESTRIÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE ALTERNATIVA DE CONTRATAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO QUE SE SOBREPÕE À REGULARIDADE FISCAL. PRECEDENTE DA CORTE DE CONTAS.

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo que objetiva a contratação direta de concessionária de veículos autorizada pela Toyota Brasil Ltda., para a realização de revisão veicular.
2. O Departamento de Administração noticiou que quatro concessionárias habilitadas a realizar a revisão do veículo ostentam restrições que impossibilitam a sua habilitação jurídica, dentre elas de natureza fiscal.
3. O Presidente da Câmara solicitou orientação jurídica acerca da questão.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Em parecer exarado anteriormente neste procedimento, esta Procuradoria recomendou que fossem exigidos os mesmos documentos previstos para habilitação caso fosse realizada licitação, observadas as peculiaridades do objeto.
5. No entanto, constatou-se que os possíveis fornecedores do serviço ostentam restrições fiscais que inviabilizam a habilitação jurídica.
6. Trata-se de situação peculiar, considerando que o serviço, conforme informado, não pode ser realizado por qualquer fornecedor, mas apenas pelos credenciados junto à montadora do veículo, sob pena de perda da garantia contratual.
7. No caso, não há outra alternativa para a Administração Pública, a não ser a contratação de fornecedor com restrição fiscal.
8. Invoca-se, aqui, o princípio do interesse público constante do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, para que seja possível concretizar a contratação mesmo diante das restrições.
9. Além disso, prevê o art. 22 da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro que *“(n)a interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados*



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”.

10. Assim sendo, é preciso levar em consideração que as exigências de habilitação previstas na Lei nº 14.133/2021 tem por objetivo atender a isonomia entre os licitantes, evitando a participação no certame daquele que, p. ex., encontra-se em débito com a Fazenda Pública em detrimento daquele que está em dia com o fisco.

11. No caso, trata-se de contratação direta que deve recair sobre determinados fornecedores, não havendo quebra da isonomia, mesmo porque não há concorrência.

12. A respeito da questão, vale aqui reproduzir precedente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Consulta. Nas contratações diretas, por dispensa com base no valor, de que tratam os incisos I e II, do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, não é possível deixar de exigir a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, prevista no art. 29 da Lei nº 8.666/1993, ressalvada a possibilidade, devidamente motivada, de dispensa da certidão estadual para Municípios e da municipal para órgãos do Estado, em conformidade com o precedente contido no Acórdão nº 1356/08, deste Tribunal Pleno, bem como, de outras exigências de natureza formal que não prejudiquem a adequada e necessária verificação do risco da contratação. (CONSULTA n.º 788932/2019, Acórdão n.º 762/2020, Tribunal Pleno, Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, julgado em 13/05/2020, veiculado em 22/05/2020 no DETC)

13. Frise-se que se trata de situação peculiar, o que exige solução própria diante da necessidade de atendimento do interesse público.

14. Deve o gestor, no entanto, diante das situações constatadas, mesmo diante das restrições, selecionar aquela que atenda ao melhor custo-benefício ao erário, justificando a contratação em sua decisão.

CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, opina-se pela possibilidade de contratação de fornecedor com restrições fiscais, constatada a impossibilidade de alternativa que atenda ao interesse público.

É o parecer.

Pitanga, na data assinada.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/nº 51.61